SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019980 - CE (2025/0302699-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAREN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
		ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
		FABIANI PORTO LAGÔAS - RJ185471
AGRAVANTE	:	PEDRO NETO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu dos agravos em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, em contexto de incidência das Súmulas n. 7, 83 e impossibilidade de exame de matéria constitucional.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta ter impugnado suficientemente os óbices aplicados, afirmando a possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento fático e a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ, bem como a viabilidade de análise de nulidade por ausência de fundamentação sob perspectiva infraconstitucional.
3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve condenações pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, redimensionando as penas em apelações defensivas; recursos especiais foram inadmitidos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi impugnado concreta e especificamente, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as razões recursais demonstram, de modo suficiente e

Documento eletrônico VDA59681624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: df32e58c-2886-4aa1-b9a3-1352b9416903

autônomo, a possibilidade de superar o óbice da Súmula 7/STJ sem alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, incluindo a alegada inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a impossibilidade de exame de matéria constitucional.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices; o agravante deve demonstrar o desacerto de todos os fundamentos adotados na origem (STJ, Corte Especial, EAREsp n. 746.775/PR).
5. A repetição das teses de mérito, acompanhada de afirmação genérica de revaloração jurídica, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal; ausente impugnação específica, incide a Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, do agravo regimental.
6. Para superar a Súmula n. 7/STJ, as razões devem evidenciar que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; no caso, as teses sobre validade e suficiência de provas digitais, depoimentos policiais, força probatória de recibos e mensagens vinculados à locação, dinâmica da associação, ciência e domínio da arma, e dosimetria, pressupõem reexame das premissas fáticas.
7. Inexiste flagrante ilegalidade aferível de plano a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, diante do amplo conjunto probatório e das conclusões firmadas nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.175.391/SP, Quinta Turma, DJEN 10.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: df32e58c-2886-4aa1-b9a3-1352b9416903

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019980 - CE (2025/0302699-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAREN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
		ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
		FABIANI PORTO LAGÔAS - RJ185471
AGRAVANTE	:	PEDRO NETO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu dos agravos em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, em contexto de incidência das Súmulas n. 7, 83 e impossibilidade de exame de matéria constitucional.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta ter impugnado suficientemente os óbices aplicados, afirmando a possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento fático e a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ, bem como a viabilidade de análise de nulidade por ausência de fundamentação sob perspectiva infraconstitucional.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve condenações pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, redimensionando as penas em apelações defensivas; recursos especiais foram inadmitidos.

Documento eletrônico VDA59681628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: ff449d84-9286-48c0-981c-1e47d9933d1f

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi impugnado concreta e especificamente, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as razões recursais demonstram, de modo suficiente e autônomo, a possibilidade de superar o óbice da Súmula 7/STJ sem alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, incluindo a alegada inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a impossibilidade de exame de matéria constitucional.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices; o agravante deve demonstrar o desacerto de todos os fundamentos adotados na origem (STJ, Corte Especial, EAREsp n. 746.775/PR).

5. A repetição das teses de mérito, acompanhada de afirmação genérica de revaloração jurídica, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal; ausente impugnação específica, incide a Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, do agravo regimental.

6. Para superar a Súmula n. 7/STJ, as razões devem evidenciar que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; no caso, as teses sobre validade e suficiência de provas digitais, depoimentos policiais, força probatória de recibos e mensagens vinculados à locação, dinâmica da associação, ciência e domínio da arma, e dosimetria, pressupõem reexame das premissas fáticas.

7. Inexiste flagrante ilegalidade aferível de plano a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, diante do amplo conjunto probatório e das conclusões firmadas nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.175.391/SP, Quinta Turma, DJEN 10.06.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59681628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: ff449d84-9286-48c0-981c-1e47d9933d1f

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO NETO BATISTA DA SILVA e KAREN COSTA DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu dos agravos em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 720-723).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações defensivas, apenas para redimensionar as penas, mantendo a condenação. A pena de PEDRO NETO BATISTA DA SILVA foi reduzida para 10 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, além de 1 ano e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, e 1.300 dias-multa. A pena de KAREN COSTA DOS SANTOS foi reduzida para 8 anos e 6 meses de reclusão, além de 1 ano e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa (fls. 527-548).

Nos recursos especiais, interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, as defesas apontaram violação aos arts. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. Sustentaram, em síntese, insuficiência probatória para a condenação, invalidade das provas digitais, ausência de estabilidade e permanência para a configuração do delito de associação para o tráfico, inadequação da valoração dos maus antecedentes e impossibilidade de utilização da natureza e da quantidade das drogas para exasperar a pena-base do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 560-647).

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem.

Nas razões dos agravos em recurso especial, os agravantes sustentaram que a controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica da moldura delineada no acórdão recorrido. Reiteraram as teses de insuficiência probatória, quebra da cadeia de custódia da prova digital, ausência dos requisitos do crime de associação para o tráfico e ilegalidade na dosimetria (fls. 648-687).

A decisão agravada não conheceu dos agravos em recurso especial, por entender que as razões recursais não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 720-723).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação suficiente dos óbices aplicados na origem, pois teria demonstrado a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, a impropriedade da

Documento eletrônico VDA59681628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: ff449d84-9286-48c0-981c-1e47d9933d1f

Súmula n. 83/STJ e a viabilidade de análise da nulidade por ausência de fundamentação sob perspectiva infraconstitucional (fls. 728-730).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ônus da parte agravante impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices, cabendo à parte agravante demonstrar o desacerto de todos os fundamentos adotados na origem.

No caso, a decisão agravada não conheceu dos agravos em recurso especial porque as razões recursais não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade dos recursos especiais, notadamente a impossibilidade de exame de matéria constitucional, a incidência da Súmula n. 7/STJ e a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa limita-se a afirmar que houve impugnação suficiente, pois teria sustentado a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos e a inaplicabilidade dos óbices sumulares.

Contudo, não demonstra, de forma concreta, em que medida as razões dos agravos em recurso especial teriam efetivamente infirmado todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

A mera reiteração das teses de mérito, acompanhada da afirmação genérica de que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal.

Com efeito, as teses defensivas relacionadas à invalidade das provas digitais, à insuficiência dos depoimentos policiais, à ausência de vínculo associativo estável, à imprestabilidade dos recibos e mensagens utilizados para vincular KAREN COSTA DOS SANTOS ao imóvel em que armazenadas as drogas, aos maus antecedentes de PEDRO NETO BATISTA DA SILVA e à dosimetria das penas pressupõem o reexame das premissas fáticas afirmadas pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59681628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: ff449d84-9286-48c0-981c-1e47d9933d1f

O acórdão recorrido manteve as condenações com fundamento em auto de apresentação e apreensão, laudos periciais, depoimentos policiais, registros de diálogos, recibos de aluguel, circunstâncias das campanas e apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes no imóvel apontado como depósito de drogas.

A Corte estadual consignou, ainda, que havia divisão de tarefas entre os agravantes. PEDRO NETO BATISTA DA SILVA, segundo o acórdão, frequentava rotineiramente o imóvel destinado ao armazenamento das drogas, enquanto KAREN COSTA DOS SANTOS teria atuado na negociação, ajuste e pagamento do aluguel do local, além de acompanhar o corréu em deslocamentos ao imóvel.

Também quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, o Tribunal de origem manteve a condenação ao registrar que foram encontrados, na residência dos acusados, revólver calibre 357 MAGNUM e cinco munições, estando a arma e as munições em condições normais de eficiência, conforme laudos periciais.

Na dosimetria, o Tribunal estadual afastou diversas circunstâncias judiciais negativadas na sentença, mas manteve, quanto a PEDRO NETO BATISTA DA SILVA, a valoração negativa dos antecedentes, com base em certidão referente à ação penal n. 1523664-83.2020.8.26.0228, e, quanto ao crime de associação para o tráfico, a valoração da natureza e quantidade das drogas apreendidas.

Dessa forma, para acolher a pretensão recursal, seria necessário revisar a validade e a suficiência das provas digitais, reexaminar a prova oral, conferir a força probatória dos recibos e mensagens vinculados à locação do imóvel, reavaliar a dinâmica da associação, verificar a ciência e domínio dos agravantes sobre a arma apreendida, bem como reapreciar as certidões invocadas para os maus antecedentes e as circunstâncias utilizadas na dosimetria.

Esse percurso não se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ao contrário, exige nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Assim, a assertiva genérica de que a matéria seria exclusivamente jurídica não é suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada. Incide, portanto, a Súmula n. 182/STJ.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59681628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: ff449d84-9286-48c0-981c-1e47d9933d1f

> AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; a repetição das razões anteriormente rejeitadas não autoriza a reforma do julgado. 5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar concreta e especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, demonstrando o desacerto do julgado. 6. Para a superação da Súmula 7/STJ, as razões devem explicitar por que a tese não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; a alegação genérica de revaloração de provas é insuficiente e não cumpre o ônus argumentativo. 7. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ, mantendo**-se a decisão por seus próprios fundamentos.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.175.391/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ainda que se pudesse ultrapassar o referido óbice, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

O acórdão recorrido manteve as condenações com fundamento em amplo conjunto probatório, composto por auto de apresentação e apreensão, laudos periciais, depoimentos policiais, registros de diálogos, recibos de aluguel e demais circunstâncias apuradas durante as investigações, especialmente a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes no imóvel indicado como depósito de drogas.

A Corte estadual consignou, ainda, a existência de divisão de tarefas entre os agravantes, destacando que PEDRO NETO BATISTA DA SILVA frequentava o imóvel utilizado para armazenamento dos entorpecentes, enquanto KAREN COSTA DOS SANTOS teria atuado na negociação e pagamento do aluguel do local, além de acompanhar o corréu em deslocamentos ao imóvel.

Nesse contexto, a revisão das conclusões firmadas na origem quanto à autoria, à estabilidade do vínculo associativo, à validade e suficiência das provas digitais, ao conhecimento acerca da arma apreendida e à dosimetria das penas exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Não se trata, portanto, de hipótese de ilegalidade manifesta aferível de plano. O que a defesa pretende é a reavaliação da prova produzida e a substituição do juízo de

Documento eletrônico VDA59681628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: ff449d84-9286-48c0-981c-1e47d9933d1f

convicção firmado pelas instâncias ordinárias, o que não se admite em recurso especial nem autoriza a atuação de ofício desta Corte.

Assim, permanece íntegro o fundamento da decisão agravada, pois as razões do agravo regimental não infirmaram, de modo específico, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59681628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:44
Código de Controle do Documento: ff449d84-9286-48c0-981c-1e47d9933d1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0302699-0

AgRg no AREsp 3.019.980 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114735620248060112 00118425520218060112 00120357020218060112 00545051920218060112 00548343120218060112 114735620248060112 11473562024806011200118425520218060112 118425520218060112 120357020218060112 4886412021 545051920218060112 548343120218060112

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAREN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
		ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
ADVOGADA	:	FABIANI PORTO LAGÔAS - RJ185471
AGRAVANTE	:	PEDRO NETO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAREN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANO VIEIRA - SC014260
		ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
ADVOGADA	:	FABIANI PORTO LAGÔAS - RJ185471
AGRAVANTE	:	PEDRO NETO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: D423481D-2DFB-48D8-B6CE-0FE7C72BB3BC